


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 23/07/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.880-025.214/89-61
 Sessão nº 03 de dezembro de 1992
 Recurso nº 85.059
 Recorrente: TRANSMISSÃO ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDÃO Nº 202-05.492

IPI - EMPRESA INEXISTENTE. Incomprovada a existência de fato das empresas emitentes, à época das emissões, é de se concluir que os produtos descritos nas notas fiscais não entraram efetivamente no estabelecimento daquela que registrou os documentos.

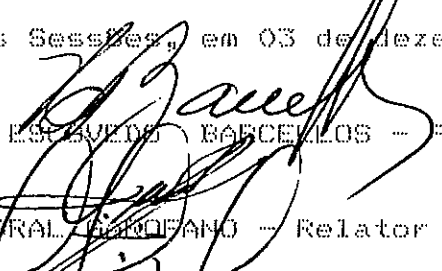
NOTAS CALÇADAS. A princípio é infração de quem as emite. Incomprovado o conluio, a infração não se estende ao recebedor das mesmas, considerado recebedor dos produtos nelas descritos. Fraude praticada por quem emitiu os documentos fiscais.

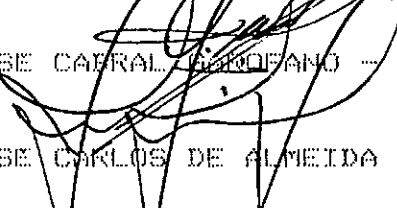
DECLARAÇÕES UNILATERAIS. Por si só, não podem ser tomadas como verdade absoluta. Se não se aceita, do declarante, termos que isentam a responsabilidade da recebedora das notas fiscais tidas como irregulares, também não se pode aceitar, do mesmo declarante, termos que o incriminem. Recurso provido em parte.

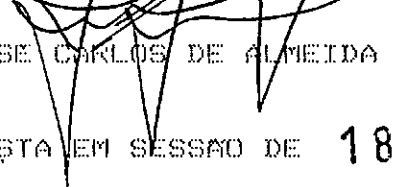
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSMISSÃO ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: 1) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias relativas às Notas Fiscais de emissão das firmas **Paranaguá Diesel Com. Peças Tratores e Rolamentos Ltda e Comercial de Rolamentos e Componentes Industriais "Rolmac Ltda";** e 2) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir também da exigência as importâncias relativas às Notas Fiscais de emissão das firmas **Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda. "ROLMAR"** e **ROYAL rolamentos e Componentes Industriais Ltda.** Vencidos os Conselheiros **ELIO ROTHE** e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


 HELVIO ESTEVES BARCELLOS - Presidente


 JOSE CABRAL GAROFANO - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente)** e **OSCAR LUIS DE MORAIS.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.880-025.214/89-61
 Recurso nº: 85.059
 Acórdão nº: 202-05.492
 Recorrente: TRANSMISSÃO ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração (fls. 01/02) lavrado contra a ora recorrente, os representantes da Fazenda Nacional, em síntese, asseveraram ter a mesma registrado documentos fiscais inidôneos e que não correspondem a saída efetiva das mercadorias neles descritos, visto inexistirem os estabelecimentos emitentes. Também foi constatada a escrituração de notas fiscais "calçadas" que só serviram para acobertar mercadorias de origens desconhecidas. As multas exigidas são as dos arts. 365, II e 352, I, ambos do RIPI/82.

Fazendo prova de suas acusações, os autuantes juntaram aos autos do processo farta documentação obtida através de diligências e, para cada empresa emitente das notas fiscais sob discussão, elaboraram detalhado Relatório de Trabalho Fiscal. Toda esta documentação, bem como as notas fiscais indigitadas de inidôneas e vários Termos de Declaração encontram-se às fls. 18/441.

A melhor forma para se relatar os elementos obtidos pela fiscalização - dada a grande quantidade de documentos a serem apreciados - é dispensando à cada empresa, resumidamente, análise de sua real situação de atividade em relação à recorrente, nas épocas das transações comerciais sob exame.

1 - A primeira, MAX COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

A sócia-gerente da empresa declarou que sua empresa operou lícitamente até 30.03.88, data de sua última nota fiscal, de nº 2.016, e, não sabe explicar emissões posteriores àquela data. Ressaltou ser de seu conhecimento o extravio de 200 (duzentos) jogos completos de notas fiscais, em branco, e por isto, ocorreu as emissões inidôneas. Concluiu dizendo serem falsas as notas fiscais, mas não tem explicação para o fato de serem talonários paralelos ou se eram os extravaviados, que estariam sendo utilizados por seus supostos clientes, visto não lhe ter sido apresentado qualquer documento ou nota fiscal para que pudesse verificar sua irregularidade.

Finaliza que as operações ilícitas em nome da empresa não tiveram a participação sua ou de outro sócio. Isto levou a fiscalização a decidir pela inidoneidade da nota fiscal nº 2.122, de 04.05.88.

2 - A segunda, PARANAGUA DIESEL COM. PEÇAS, TRATORES E ROLAMENTOS LTDA.

A fiscalização apurou na Fazenda Estadual que a proposta de encerramento da empresa é de 03.08.87, cujas observações



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.880-025.214/89-61

Acórdão nº: 202-05.492

do fiscal responsável confirmam que a mesma mudou-se para lugar ignorado, conforme declaração do proprietário do imóvel. Não foi encontrada no endereço indicado a gráfica responsável pela impressão dos talonários, pelo que a fiscalização concluiu serem notas fiscais paralelas e inidôneas.

Conforme Termo de Declaração de um ex-sócio, de 14.02.89, foi constatado que o Sr. Celso de Araújo Filho foi sócio de várias empresas que atuavam no ramo, sendo que emitia notas fiscais apenas para acobertarem mercadorias estrangeiras. Diz também o ex-proprietário que só vendeu mercadorias usadas, adquiridas na rua Firatininga e que as recondicionava por conta própria e, ainda, que, não sendo sócio-gerente, só sócio cotista, não participava diretamente das atividades e que não poderia responder categoricamente sobre a forma de pagamento utilizada por seus clientes, mas que, costumeiramente, entregava as duplicatas quitadas e, normalmente correspondiam em moeda corrente.

3 - A terceira, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS
MARINGÁ LTDA. - "ROLMAR"

As notas fiscais desta empresa vão de emissões em 28.03.84 a 20.09.85.

Através de diligências levadas a efeito na cidade de Maringá-PR, apurou-se que a Fazenda Estadual registrou ter a mesma iniciado as atividades em 08/76 e sido baixada em 09/86. Do relatório fiscal consta a mesma, por questão de estratégia, ter mudado de nome, permanecendo no mesmo ramo de negócio, com o mesmo proprietário, no mesmo endereço, só que como "L.M: SILVEIRA DE SOUZA CIA. LTDA", nome fantasia de "ROLMAR - ROLAMENTOS MARINGÁ".

O contador declara ter entregue os documentos da encerrada à Fazenda Estadual para baixa da firma em 22.08.86. No órgão responsável, foi informado aos autuantes que toda documentação foi devolvida à empresa, menos as notas fiscais, porquanto eram submetidas à destruição.

Asseveram os autuantes que "Como as notas fiscais de série única encontradas, pertenciam a outros talonários não abrangidos naqueles entregues à Fazenda Estadual, mais uma vez, o Sr. JOSE VIANA DE SOUZA saiu pela tangente, afirmando que os talonários procurados foram extraviados...". O extravio foi publicado na imprensa nos dias 23,24 e 26/08/86, mas não especifica os números das notas fiscais - no dizer da fiscalização - e quanto a isto o responsável justificou dizendo que grande volume de documentos foi extraviado ao longo dos dez anos de existência da empresa.

Declara, também, nunca haver realizado vendas à recorrente, pelo contrário, ocorreram algumas compras desta e que as notas fiscais sob discussão foram emitidas por pessoas inescrupulosas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.880-025.214/89-61
Acórdão nº: 202-05.492

Para a fiscalização restou comprovado que a MARINGÁ tinha emitido notas, clandestinamente, pelo chamado "Caixa 2", e os produtos são notadamente de origem estrangeira, pelo que não são nacionais como nelas descritos.

4 - A quarta, COMERCIAL DE ROLAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS ROLMAC LTDA.

No Relatório Fiscal os autuantes escreveram que as notas fiscais (de 1.985 e 1.986) indicam serem mercadorias estrangeiras e a empresa não está estabelecida no endereço informado. No sistema "ORCA" está na condição de suspensão, porque não foi entregue Declaração de Rendimentos a partir de 1.986. O endereço do sócio responsável é um escritório de contabilidade e colheu-se informações de ter o mesmo prestado serviços contábeis a outra empresa do Sr. Celso Araújo Filho e, quanto a ROLMAC, só esteve com alguns documentos e foram devolvidos ao citado sócio. Pelo rol de documentos a fiscalização concluiu que a escrituração se encerra em 1.984.

Intimado, o Sr. Celso de Araújo Filho, através de advogado, conforme relatório fiscal, informou que os documentos da empresa foram roubados.

A Fazenda Estadual considerou a firma desativada a partir de 28.02.85 e bloqueou a inscrição em 1.987, pelo que as emissões fiscais, após aquela data, não têm valor comercial. A declaração do escritório de contabilidade é no sentido de informar que o Sr. Celso de Araújo Filho, além da ROLMAC, era sócio-responsável pela PARANAGUA DIESEL COM. DE PEÇAS TRATORES E ROLAMENTOS LTDA. c, consta do documento público denominado Proposta de Bloqueio de Inscrição, do fisco estadual: "Segundo declaração prestada pela própria sócia, a cessação das atividades ocorreu em fins de fevereiro de 1.985, também, corroborada por declaração prestada pelo Sr. José Medeiros da Costa, que era o locatário do imóvel e o cedeu à firma até fins de fevereiro de 1.985".

Concluem os autuantes que as notas fiscais em nome da ROLMAC, posteriores a fevereiro de 1985, são documentos sem valor fiscal.

5 - A quinta, ROLEMA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA.

Fruto de diligências e investigações realizadas, não foi localizada a empresa no endereço indicado, bem como a gráfica responsável pela impressão das notas fiscais. Não há registro de qualquer pessoa ou endereço que possam levar à localização da mesma.

A pessoa que consta como sócio-responsável pela firma irregular é pessoa comprovadamente idônea na cidade de Maringá e explora outro ramo de atividade, nunca tendo participado daquela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.880-025.214/89-61

Acórdão nº: 202-05.492

indigitada de inexistente, inclusive, foi utilizado nas notas fiscais falsas o mesmo CGC de sua empresa.

6 - A sexta, VOLKS PEÇAS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Também na cidade de Maringá e na mesma avenida Brasil, em resumo, a fiscalização constatou inexistir a empresa indicada, como no caso da empresa anterior, foram utilizados dados de outra empresa com atividade normal e de outro ramo, sendo que os endereços são de pessoas reconhecidamente idôneas e desvinculadas destas atividades.

A gráfica impressora também não existe e até copiaram erros gráficos das notas fiscais da VOLKS PEÇAS LTDA., a qual tem a ver com a empresa questionada.

7 - A sétima, C.R.R. CENTRAL DE ROLAMENTOS IMP. COMERCIO LTDA.

As diligências levadas a efeito pelo fisco estadual, apuraram a mesma nunca ter existido de fato, visto não foram localizados os seus endereços, dos seus sócios e do escritório de contabilidade. A empresa no sistema "ORCA", encontra-se suspensa desde 31.12.83. Todos os endereços são falsos e as emissões fiscais sob exame são do período compreendido entre 26.03.84 a 23.05.84.

8 - A oitava, WALMASA AUTO PEÇAS LTDA.

Na mesma linha das três anteriores, comprovada a inexistência de fato e conforme registros do fisco estadual, a inscrição da mesma está suspensa desde 03.08.83 e as notas fiscais vão de 07.03.84 a 31.07.85.

9 - A nona, USAROL - COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

As emissões fiscais vão de 27.07.87 a 30.11.87.

A fiscalização constatou, conforme relatório de 08.87, que a empresa já não operava no local e nos endereços indicados de residência de seus sócios, os mesmos não foram localizados.

Apenas o Sr. Celso de Araújo Filho, através do Termo de Declaração - o mesmo já relatado para a segunda empresa, PAFANAGUA DIESEL COM. PEÇAS, TRATORES E ROLAMENTOS LTDA - não deu maiores esclarecimentos sobre esta empresa.

10 - A décima e última, ROYAL ROLAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Conforme Termo de Constatação, Declarações e Complemento de Ação Fiscal, de 14.02.89, levada a efeito nesta empresa, a fiscalização apurou em seus registros, grande número de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.880-025.214/89-61
Acórdão nº: 202-05.492

notas fiscais de entrada, a partir de meados de 1.984, emitidas por várias empresas de existência duvidosa. Indagada sobre a origem das mercadorias oriundas de tais fornecedoras, foi dito que as notas fiscais não correspondem às mercadorias nelas descritas e que apenas representavam cobertura à recorrente.

O responsável disse que no mercado de rolamentos o Sr. Celso de Araújo Filho é pessoa de prestígio, orientando-o a receber as notas fiscais de tais empresas para dar cobertura às notas fiscais de saída destinadas à recorrente. Informou ainda, que foram extraviadas as notas fiscais (via arquivo) destinadas a apelante, retiradas por alguém que se dizia ser fiscal federal e que o Sr. Celso é que tinha os mesmos valores das emitidas a outras empresas, também de origem duvidosa.

Concluiu a fiscalização que a partir da data em que a ROYAL registrou entradas de notas fiscais emitidas por tais empresas inexistentes de fato, passaram a ser emitidas saídas à recorrente, vez que são as mesmas mercadorias e neste sentido elabora quadros demonstrativos de confronto da movimentação das notas fiscais.

Merece transcrição parte do Termo de Constatação:

"Reafirmou-nos o Sr. GABRIEL, sócio gerente da "ROYAL", que em raras vezes fez efetiva venda de mercadorias à "TRANSMISSÃO", e que, nas intermediações feitas pelo Sr. CELSO, este às vezes trazia cheques da "TRANSMISSÃO", relativos às notas fiscais emitidas pela "ROYAL", mas que esses eram, ato contínuo, endossados para o portador. Disse-nos, ainda, que a partir de dado momento, quando cessou a destinação de notas fiscais das empresas citadas para a "ROYAL", notas fiscais da "ROYAL" passaram a ser fornecidas, por ele próprio, em branco, para serem preenchidas por conta da "TRANSMISSÃO". Esse fato pode ser relacionado com as notas fiscais que estão "calçadas", ou "espelhadas", vale dizer, com especificação diversa na 1ª via (destinatário) e a 5ª via (arquivo-fiscal), como se pode observar nas seguintes notas fiscais da "ROYAL" destinadas à "TRANSMISSÃO", que vão anexas, 1ª e 5ª vias:

Aliás, como se pode averiguar pelo Livro Registro de Saídas da "ROYAL" (nº 03, a partir de dezembro/87, fls. 23 e ss, cópia anexa), todas as notas fiscais desta para a "TRANSMISSÃO" tem valores bem diferentes entre as 1ªs. vias e o valor registrado na emitente, cujas 5ªs. vias, segundo o responsável pela empresa, foram arrecadadas por fiscais (ou falsos fiscais), e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.880-025.214/89-61

Acórdão nº: 202-05.492

que por isso não são anexadas ao presente, para melhor comprovação do que se afirma."

Exercendo seu direito de defesa, a autuada apresentou Impugnação (fls. 414/424) sustentando, em matérias Preliminares ao mérito: a) que a autoridade fiscal deve exibir a documentação constante como anexos ao Auto de Infração, bem como os registros do "Sistema ORCA", citados na peça acusatória; b) que as multas previstas nos artigos 365, I e II, do RIPI/82, foram expressamente canceladas pela edição do Decreto nº 2.331/87; e c) que estão sendo exigidas penas cumulativas sobre os mesmos fatos que geraram toda controvérsia.

No mérito, defende que todas suas transações comerciais foram efetuadas de forma regular e que os fornecedores são firmas existentes, constituídas e legalizadas junto aos órgãos competentes. Por este motivo, não participando de importação irregular, não pode ser acusada de ter causado dano ao Erário, daí não justificar a multa imposta. Argumenta ter agido de boa-fé e as provas (notas fiscais de entrada) são, pelo menos, presunção juris tantum e todas elas observam os requisitos legais impostos pelo RIPI/82.

Por não ser investigador da situação jurídica de outro contribuinte (que esta função cabe ao poder público), apenas transmite ao Fisco, fielmente, os dados que terceiros lhe fornecem. A Fiscalização do tráfico das importações é dever de polícia da Fazenda Pública; por esta razão não há possibilidade material e jurídica de realizar prova das operações realizadas pelos importadores.

Cita quatro acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, os quais entende militarem a seu favor - dispõem sobre a inaplicabilidade de pena em cadeia, quando incomprovado o conluio.

Insurge-se contra a aplicação da multa prevista no art. 352, do RIPI/82, agravando a penalidade básica do art. 365, II, do citado Regulamento.

Junta cópia da Declaração da Royal Rolamentos e Componentes Industriais Ltda., de 09.08.89, assinada pelo Sr. Gabriel Batista Amâncio, na qual isenta a defendente de qualquer culpa, visto ter entregue as mercadorias constantes nas notas fiscais e ter recebido devidamente os seus valores e, ainda, que a declaração à COPLANC e à Polícia Federal foi sob forte coação dos citados órgãos.

A Informação Fiscal (fls. 682/684), rebate os argumentos da impugnante, sendo que quanto as Preliminares, esclarece que a pena de perdimento das mercadorias foi aplicada com base no inciso X, do artigo 514, do Regulamento Aduaneiro e que as autuações por infringência aos incisos I e II, do art. 365, RIPI/82, justificam-se por representarem tipificações diferentes.

Afirmam que as notas fiscais foram emitidas apenas com a finalidade de acobertarem mercadorias estrangeiras em situação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.880-025.214/89-61

Acórdão nº: 202-05.492

irregular no país. Quanto a alegada boa-fé, o artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN, não deixa dúvidas que a responsabilidade independe da intenção do agente. Cita dois acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, que entende serem decisões recentes e dominantes no Colegiado.

Através da Decisão nº 156/90 (fls. 686/695) na mesma linha da Informação Fiscal, o julgador singular indeferiu a Impugnação, mantendo a exigência contida no Auto de Infração.

Por economia processual e guardando fidelidade aos fundamentos explicitados pela decisão recorrida, leio, na íntegra, o conteúdo das fls. 692/695, para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Irresignada com a decisão de primeira instância administrativa, apela a este Conselho de Contribuintes (fls. 698/798), sustentando a Preliminar de cancelamento do débito pela edição do Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1.987, e quanto às razões de mérito, reproduz os mesmos elementos da Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.880-025.214/89-61

Acórdão nº: 202-05.492

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Em primeiro plano, apreciando a Preliminar levantada - que a multa objeto do Auto de Infração foi expressamente cancelada pela edição do Decreto nº 2.331/87 - não entendo da forma como sustenta a recorrente, pela própria literalidade do dispositivo invocado (art. 1º).

Tem-se assente que foram beneficiados aqueles débitos constituídos até 28.02.86, logo, com fatos geradores ocorridos até esta data e também, até então, lançados. É o que a norma legal determina como **constituídos**. Fica assim a pretensão da recorrente à margem do benefício legal, pois, aqui se discute aplicação de multa punitiva por inobservância à legislação tributária e não há exigência de imposto.

Sendo multa punitiva, o fato constitutivo da mesma é a constatação fática da prática incriminada, tendo seu momento fixado, para todos efeitos, o da lavratura da denúncia fiscal.

A denúncia fiscal, consubstanciada no Auto de Infração, foi lavrada em 28.06.89, logo, inoportuna em relação à data limite fixada pela norma legal. Mesmo que assim não fosse, o comando integrante do dispositivo está dirigido ao pagamento do débito sem acréscimos dentro do prazo fixado e, em momento algum refere-se a cancelamento de débitos, da forma como defende a recorrente. Assim, por mais esta razão, o pagamento não foi efetuado, o que leva, por mais este motivo, ao não acolhimento da Preliminar.

Quanto ao mérito, a matéria prende-se à produção de provas, porquanto os elementos trazidos pela fiscalização devem ser consistentes e irresponsáveis, dada a gravidade da acusação, que só pode subsistir se comprovado o dolo específico por parte da recorrente. Aqui não se trata de reconhecer ou não a boa-fé, e sim, perquirir se a mesma tinha ou poderia ter conhecimento das operações levadas a efeito por empresas de funcionamento irregular.

Discute-se, em resumo, se os produtos descritos nas notas fiscais entraram nos estoques da recorrente, isto é, se houve entrada física das mercadorias ou se os documentos fiscais só foram utilizados para dar cobertura a mercadorias de procedência não identificadas.

Por várias vezes já me pronunciei sobre esta matéria e continuo entendendo-a da mesma forma, isto por dois motivos que tenho como determinantes: a) o primeiro, é saber se as empresas emitentes das notas fiscais existiam de fato à época das operações discutidas e,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-025.214/89-61

Acórdão nº: 202-05.492

b) o segundo, é saber se a fiscalização também apurou - através de exame dos controles de movimentação de mercadorias - não terem as mesmas entrado nas dependências da recebedora e que os registros são meramente contábeis, não assegurando a situação fática que se discute.

Incomprovado o primeiro, é de se reconhecer, de plano, pela procedência da autuação e, por outro lado, se existente a empresa, exige-se maior aprofundamento nas averiguações dos negócios tidos como irregulares ou fictícios.

A própria fiscalização, para justificar a autuação, pautou-se, essencialmente, no fato de "... as empresas com as quais a requerente transacionou, relacionadas no Auto de Infração de fls. 1, ou são extintas, ou nunca existiram, ou não tiveram negócios com a autuada. Assim, notas fiscais sem nenhuma representatividade legal foram emitidas com a finalidade de dar cobertura às mercadorias estrangeiras em situação fiscal irregular". E o que consta da Informação Fiscal (fls. 683), pelo que tal situação das empresas levaram à conclusão de operações comerciais irregulares, no entender do fisco.

Da mesma forma adotada para o Relatório deste julgado, individualmente, expresso meu juízo sobre cada empresa questionada pela fiscalização.

1. MAX COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Muito embora as informações prestadas pela sócia da firma encerrada limitou-se à preocupação de eximir-se das irregularidades constatadas - pela utilização indevida de seus talonários, os quais também eram de sua responsabilidade após o encerramento da empresa - restou comprovado que a empresa não mais operava no mercado, pelo que não podem ser aceitas notas fiscais emitidas posteriormente àquela data.

Por lhe faltar existência fática, devido ao encerramento das atividades, também inexistem na realidade as transações mercantis discriminadas na aludida nota fiscal.

2. PARANAGUA DIESEL COM. DE PEÇAS, TRATORES E ROLAMENTOS LTDA.

Em primeiro lugar, a alegação de que nunca trabalharam com mercadorias novas e sim só usadas, e que as reconcionava por conta própria, sem contudo nada provarem a respeito, é argúcia empregada por pessoas interessadas em transferir responsabilidade a terceiros.

Sobre esta questão já me pronunciei em julgados anteriores, pelo que entendo que tais declarações nada provam e são irritas para formar juízo de culpa de terceiros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-025.214/89-61

Acórdão nº: 202-05.492

Na mesma linha, diz o ex-sócio não poder responder "categoricamente" sobre a forma de pagamentos utilizada por seus clientes, mas "costumeiramente" entregava as duplicatas quitadas e "normalmente" correspondiam em moeda corrente.

Nada mais evasivo e contraditório para serem tomadas como informações destinadas ao fim que se propõem.

Que a firma operou regularmente sobre isto não ficou dúvida e a fiscalização não fixou qualquer data que pudesse ser aceita como final de atividades, inclusive, poderia fazê-lo por ter estado com o proprietário do imóvel onde funcionava a mesma: nada foi trazido ou falado sobre o contrato de locação, que não me parece prova difícil de ser produzida naquela oportunidade. Por falta de outra data para fixar o encerramento das atividades, sou levado a aceitar a data de 03.08.87, esta fixada pelo Fisco Estadual, conforme documentação anexada pela própria fiscalização.

As notas fiscais sob discussão vão de 18.02.86 a 15.06.87, logo, todas elas anteriores à data limite acima fixada, aceitando-a como existente de fato à época das emissões fiscais.

Assiste razão à recorrente em relação as exigências relativas a esta empresa.

**3. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGA LTDA.
"ROLMAR"**

Também aqui só há declarações de pessoas interessadas em eximir-se de responsabilidades, nos moldes da empresa anterior, ainda com confusas situações de firmas sucessoras e extravio de documentos, que como resultado só foram usadas como elementos para incriminar a recorrente, sem que se tenha notícia nos autos de haverem sofrido qualquer sanção fiscal.

Acresce que os conjuntos de notas fiscais tidos como extraviados, conforme publicado na imprensa, não pertencem ao grupo das recebidas pela recorrente e anexadas ao processo. Entendo não serem as de n.ºs. 16.523 até 17.452, série única, parte das extraviadas e utilizadas para acobertarem possíveis operações ilícitas. Ainda mais, as emissões vão de 28.03.84 a 20.09.85, logo, bem anteriores à publicação de extravio (24.08.86) e da "baixa" na Fazenda Estadual (fins de 1.986), pelo que foram emitidas antes da própria mudança da empresa tida como "estratégia comercial", muito embora, como sustenta a fiscalização, lá se encontre "com as mesmas instalações, no mesmo ramo de atividade e com o mesmo titular...".

No final, o Relatório Fiscal é conclusivo: "... fica comprovado que a IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGA LTDA." tenha emitido as Notas Fiscais, clandestinamente, pelo chamado "Caixa 2", os produtos, notadamente de origem estrangeira, não correspondem à efetiva saída dos mesmos...".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-025.214/89-61

Acórdão nº: 202-05.492

Também nada mais contraditório e inconsistente para se formar juízo sobre os negócios aqui discutidos, eis que o benefício soprou para o lado dos reais infratores, que sempre lá estiveram e não se tem notícia nos autos que tenham sofrido qualquer sanção por atos a que deram causa.

Não procedem as acusações da fiscalização sobre a inexistência desta empresa.

4. COMERCIAL DE ROLAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS
ROLMAC LTDA.

Na medida em que não restou dúvida de a empresa ter atuado regularmente no local indicado até 28.02.85, data esta, inclusive, aceita pelas fiscalizações Estadual e Federal, também deve-se aceitar, por decorrência, que as emissões fiscais aqui discutidas - de 09.11.84 a 28.02.85 - representam transações comerciais regulares acontecidas à época a que se referem as notas fiscais.

Assiste razão à recorrente no que respeita a esta empresa.

5. ROLEMA COMERCIAL E ROLAMENTOS LTDA.

A empresa sob discussão não deixou qualquer elemento que se pudesse chegar à constatação fática de sua existência, se é que existiu algum dia.

Não merece reparos o trabalho realizado pela fiscalização e são procedentes as acusações contidas no Relatório de Trabalho Fiscal.

6. VOLKS PEÇAS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

No mesmo sentido da empresa anterior, procede a denúncia fiscal, visto incomprovada a existência de fato da mesma.

7. C.R.R. - CENTRAL DE ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMERCIO
LTDA.

Comprovada a inidoneidade das notas fiscais que se referem a esta empresa, visto restou comprovado sua inexistência.

8. WALMASA AUTO PEÇAS LTDA.

Também procedente a exigência relativa a esta empresa, por restar comprovado sua desativação em 03.08.83.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.880-025.214/89-61
Acórdão nº: 202-05.492

9. USAROL - COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

Não assiste razão à recorrente sobre os negócios pseudamente realizados, porquanto incomprovada a existência de fato da empresa emitente das notas fiscais.

10. ROYAL ROLAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

De plano, deve ficar fixado que a empresa sempre existiu e opera regularmente no mesmo ramo de atividade da recorrente.

Diz a fiscalização ter a Royal recebido notas fiscais das empresas Horizonte, Cruzeiro, Rol Mac e Paranaguá Diesel - quanto as duas primeiras em momento algum seus nomes apareceram nos autos deste processo - e, coincidentemente, com os mesmos valores e em datas bem próximas, emitiu tantas outras notas à recorrente, por sugestão do Sr. Celso de Araújo Filho.

Parece-me que tal pessoa era a responsável pelas irregularidades de toda ordem constatadas pela fiscalização - teria sido o pivô central das importações tidas como irregulares e emissões de notas sem qualquer valor fiscal - mas, não há informação nos autos que a fiscalização tenha comprovado que os sócios da apelante, ou de qualquer outro seu representante, agiram de conluio com citada pessoa, ou ainda, que de alguma forma tenha participado das "operações" levadas a efeito por tais empresas de existência duvidosa, se foi o caso.

O sócio da questionada afirmou a fiscalização ter efetuado, raramente, efetivas vendas à recorrente e que, nas indigitadas de irregulares, o Sr. Celso trazia os cheques nominais a Royal e prontamente eram endossados ao portador.

Ora, por coerência de raciocínio, se o Sr. Celso trazia cheques das "vendas realizadas pela Royal" é porque a recorrente estava pagando pela mercadoria - em direito não se aceita que alguém pague por algo que não recebeu ou pelo que não deve - que fisicamente foi incorporada a seu estoque e, quanto a isto os autuantes não provaram o contrário nos autos deste processo.

Quanto à emissão de "notas calçadas ou espelhadas" e declarações unilaterais, cabe aqui reproduzir parte das razões de decidir lançadas no voto-vencedor do Acórdão nº 202-05.060, de 22.05.92.

"Declarações unilaterais, obtidas pelo Fisco com o objetivo de caracterizar a prática do ilícito punível pelo artigo 365, inciso II, do RIR/82, sem que fosse dado, à outra parte, o direito de contestá-las, por si só não podem produzir efeito, muito menos isentar pessoas jurídicas diretamente vinculadas à ocorrência dos fatos geradores do tributo ou das multas punitivas, como também são ineficazes para o fim de eleger a Recorrente como única responsável pelo "calçamento de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-025.214/89-61

Acórdão nº: 202-05.492

notas fiscais"; infração esta comprovada através das suas vias fixas nos talonários - é a prova material - que se encontravam em poder da Unipeças, aliás, Empresa que sempre existiu e operava normalmente no mercado, até a conclusão dos trabalhos fiscais.

A negativa, por exemplo, do Sr. Newton Mandarin, de que não teria vendido tais mercadorias à Recorrente, foi tomada como verdade absoluta, não tendo sido efetuada qualquer investigação ou perícia para comprovação dos fatos declarados."

No mesmo caso daquele Aresto, como no presente julgado, observa-se situação idêntica. Quanto ao responsável pelo calçamento das notas, arrematou o ilustre Conselheiro:

"Apesar dessa comprovação peremptória do ilícito praticado pelo mesmo, não se tem qualquer notícia de qualquer sanção que lhe tenha sido imposta."

Também entendo que declarações unilaterais não podem ser tomadas como verdade absoluta. Os representantes da Fazenda Nacional sustentaram suas acusações na declaração do sócio-gerente da empresa Royal, sendo que, posteriormente, a mesma pessoa deu declaração de ter sofrido forte coação por parte dos representantes do Governo Federal. A Informação Fiscal se absteve de comentar tal declaração trazida pela autuada, pelo que, se não se aceita declarações de pessoa como prova a favor, por uma questão de Direito, também não se pode aceitar prova contra quando dada por declaração, pela mesma pessoa.

Não posso, por total falta de elementos, tanto objetivos como subjetivos, vincular os "falsos fiscais" que se apropriaram dos talonários da empresa emitente, com qualquer pessoa vinculada à direção da recorrente, logo, em nada tal fato ou argumentação vem reforçar a denúncia fiscal.

Não prevalece as acusações fiscais em relação à infringência do artigo 365, II, do RIPI/82 e, por consequência, o agravamento previsto no artigo 352, I, do mesmo Regulamento.

São estas razões de decidir que me levam a dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da exigência originária, as notas fiscais relativas à PARANAGUA DIESEL COM. PEÇAS, TRATORES E ROLAMENTOS LTDA., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGÁ LTDA. - ROLMAR, COMERCIAL DE ROLAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS ROLMAC LTDA. e ROYAL ROLAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. e o agravamento da multa contida no artigo 352, I, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

JOSE CABRAL BAROFANO